

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA/RS.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 111/2025  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2025  
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

**ALDORI CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.887.367/0001-55, com sede na Rua Pinheiro Machado, nº 468, bairro centro, na cidade de Nova Bassano/RS – CEP 95.340-000, neste ato representada por sua sócia-administradora Sra. LUANA COMUNELLO DAGNESE, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão do Pregoeiro, que culminou com a desclassificação da empresa Recorrente no presente certame licitatório.

Nos termos do Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21, caso Vossa Senhoria não culmine com o Juízo de Retratação da decisão guerreada, requer seja o presente recurso com suas razões devidamente encaminhado a autoridade superior competente para as medidas de praxe.

“§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

## **1 – PRELIMINARMENTE**

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora.

Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e, que as eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o Edital convocatório, entre outras decisões que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE**

A manifestação acerca da intenção de interpor recurso foi registrada pela empresa Recorrente em 12.03.2025, sendo que o prazo para apresentação das devidas razões expira-se em 17.03.2025.

Logo, é tempestiva a presente manifestação.

## **3 – DOS FATOS**

Trata-se de edital de concorrência presencial sob nº 001/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de ILUMINAÇÃO NA PISTA DE CAMINHADA, junto a RS 425, acesso ao Município de Nova Bréscia, com recursos oriundos da Secretaria do Esporte do Estado do Rio Grande do Sul, através do Programa Avançar+ Ilumina Esporte, e com recursos próprios.

Ao tomar conhecimento da devida publicação do edital convocatório e, tendo interesse em participar do certame, esta Recorrente, elaborou proposta condizente, inteligível e propícia para lotes de interesse para execução do objeto requerido por este Órgão Público, sendo que após as rodadas de lances, restou desclassificada sob a justificativa de que não apresentou a certidão de débitos municipais com o município de Nova Bréscia, conforme item 7.2, alínea “c”, bem como atestados de capacidade técnica apresentados, conforme item 7.4.1, alínea “c”, não possuem características semelhantes com o objeto licitado.

Diante da desclassificação da empresa Licitante, restou habilitada para o presente certame a empresa Vaniz J.G. Ló, com proposta financeira no montante de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), para a execução completa do objeto contendo materiais necessários e serviços.

Posto isso, levando em considerando as motivações ora apresentadas, em razão da desclassificação da empresa licitante, a interposição de recurso é medida que se impõe, a fim de se evitar que o certame seja maculado, conforme será demonstrado a seguir.

### **3 – DAS RAZÕES RECURSAIS**

Consoante extrai-se da ata de concorrência presencial nº 001/2025, a empresa Recorrente restou desclassificada sob a justificativa de que não apresentou a certidão de débitos municipais com o município de Nova Bréscia, conforme item 7.2, alínea “c”, bem como atestados de capacidade

técnica apresentados, conforme item 7.4.1, alínea “c”, não possuem características semelhantes com o objeto licitado.

Entretanto, a presente decisão não merece prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

O item 7.2, alínea “c” do presente edital licitatório dispõe que:

#### 7.2. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

[...]

c) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, e com o Município de Nova Bréscia/RS, nos termos do art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei;

Contudo, convém destacar que a exigência de apresentação de prova de regularidade com a fazenda municipal do Município de Nova Bréscia/RS, não caracteriza-se exigência legal para o devido certame, pois a Lei nº 14.133/2021, não permite exigir regularidade fiscal com mais de um município. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

[...]

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Consoante documentos apresentados, a empresa Licitante demonstrou a sua regularidade fiscal através de outros documentos, tais como a certidão negativa municipal da sede de domicílio da licitante.

O motivo da desclassificação tratasse, como se nota, de irregularidade de índole meramente formal e de fácil correção, posto que passível de nova e atualizada emissão via internet, no site oficial do próprio município licitante, uma vez que considerada devidamente desnecessária, eis que conforme exposto anteriormente, não se permite exigir a regularidade fiscal com mais de um município.

Exigir documentação além daquela autorizada em Lei, excesso que sequer tem relação com o objeto do certame, muito menos com a capacidade de prestação efetiva do futuro contrato, pois sua sede encontra-se localizada no Município de Nova Bassano/RS, cabendo a exigência de comprovação da regularidade fiscal, como de costume, apenas perante o município em que a empresa licitante é sediada, sendo que a exigência de duas comprovações de regularidade fiscal municipal, além de extrapolar a limitação legal, restringe a participação de licitantes.

Outrossim, a exigência de certidão negativa do município onde serão prestados os serviços equivale à exigência de que a empresa Licitante tenha sede ou filial instalada no próprio município, como condição para participar do certame, uma vez que privilegia o concorrente que já tivesse relação econômica e tributária de prestação de serviços naquele município e que apesar da empresa Recorrente ter apresentado a proposta mais vantajosa, a mesma foi posteriormente descartada, sem fundamentação razoável.

Outrossim, não há, rigorosamente, qualquer celeuma acerca da situação de fato, ou seja, a empresa Recorrente não tem pendências perante o município de Nova Bréscia, bastando apenas a emissão instantânea de certidão, no site do próprio município, condição esta que pode ser realizada pela própria administração municipal, em diligências no decorrer do certame ou antes da assinatura do contrato administrativo.

Este é, com efeito, o típico caso de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do formalismo moderado, ao revés do que fez o pregoeiro ao inabilitar sumária e arbitrariamente a Recorrente no certame.

Inicialmente, oportuno ressaltar que o processo licitatório tem por objetivo garantir a proposta mais vantajosa para a Administração. No caso em tela, com a inabilitação da empresa Recorrente, excluindo-se a possibilidade de escolha da melhor proposta.

O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho:

“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.”.

Além disso, o Tribunal de Contas da União – TCU, vem asseverando que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo naquelas decisões que se referirem a desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos. Significa que quando se verificarem falhas formais, que podem ser sanadas mediante diligência, esta deve ser realizada, considerando irregular a desclassificação de licitante. Nesse sentido:

“Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43 § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3.340/2015 – Plenário Rel. Ministro Bruno Dantas)”

Num tal cenário, tem-se que a desclassificação da proposta da empresa Recorrente não se mostrou razoável, mormente por se tratar de um procedimento do tipo menor preço, no qual, segundo a melhor doutrina, o que “a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença”, significa por outras palavras afirmar que o menor preço deve preponderar sobre eventuais irregularidades de feição meramente formal, sob pena de sacrifício da efetividade das licitações e do ideal de economicidade perseguido pelo Poder Público.

É este o sentido da precisa síntese proposta por Maria Sylvia Di Pietro, segundo a qual o princípio do formalismo moderado nos processos administrativos se exprime na aplicação do “princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas”. Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida, qual seja, aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo

do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. (REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público. (TJ-PR - Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008).

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante. 2.O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracterizase ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao imperativo constitucional de competitividade inerente às licitações, permitindo à recorrente, caso ofereça o melhor preço, o saneamento da irregularidade em sua documentação fiscal por meio de simples diligência, assegurando uma ampla margem concorrencial ao certame, a fim de garantir o interesse público e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível N° 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014).

Frisa-se que ainda que no edital conste expressamente as exigências aqui apontadas pela licitante Recorrente, tal fato não é razão suficiente para inabilitação da empresa Recorrente. Isso porque a licitação não é um fim em si mesmo, pois embora o procedimento licitatório possua natureza

formal, este deve superar e transcender a burocracia exacerbada e inútil, pois o objetivo do procedimento é garantir a eficácia da máquina administrativa, orientando-se pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Joel de Menezes Niebuhr ensina que a jurisprudência e a doutrina vêm assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em virtude do desatendimento de exigência meramente formal, que não se revista de utilidade prática ou que possa ser suprida por elementos ou dados que possam ser aferidos noutros documentos ou noutras informações que constem dos próprios autos do processo de licitação pública. Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a inabilitação da empresa Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, bem como excesso de formalismo em relação a documentação apresentada pela mesma.

Considerando que conforme disposto na Súmula 473/STF, a Administração pode rever seus atos em qualquer momento do processo, buscando dar legalidade aos atos praticados. Súmula 473/STF:

Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pag.55) aborda o seguinte:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não e nem um pouco estranhável em vistas das múltiplas tarefa de seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma resolvê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se

pode admitir que diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada” (grifo nosso)

Destacamos que, *“A licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade”*. Rafael Carvalho Rezende Oliveira, na obra *“Licitações e Contratos Administrativos”* (Rio de Janeiro: Forense. 2012).

Outrossim, restou ainda desclassificada a empresa Recorrente, sob a justificativa que os atestados de capacidade técnica apresentados não possuem características semelhantes ao objeto licitado, consoante disposto no subitem 7.4.1, alínea “c”, do presente edital licitatório. Ocorre, que o dispositivo apontado, dispõe o seguinte:

**7.4.1.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**c)** Atestados ou certidões de capacidade técnica do responsável técnico da licitante indicado no Item b), devidamente registrados no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados das respectivas CATs - Certidões de Acervo Técnico, que comprovem ter, executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, contendo no mínimo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante; identificação do tipo ou natureza da obra; localização da obra; período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades, que comprove a execução de obra ou serviço de característica semelhantes, limitados exclusivamente a 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, ficando vedada a acumulação de atestados.

Inicialmente cumpre aqui destacar, que em nenhum momento o presente edital licitatório traz que os atestados de capacidade técnica apresentados, deveriam possuir características semelhantes ao objeto licitado, motivo pelo qual não merece prosperar a presente justificativa para a desclassificação da empresa Recorrente.

Ademais, com base nessa ótica, verifica-se que os atestados apresentados por esta empresa Recorrente, atende, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista comprovarem capacidade.

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” colaciona-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU: Acórdão 449/2017 - Plenário:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

No mesmo sentido o Acórdão TCU 1742/2016 - Plenário:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo

possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame.

Os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. Referem-se, portanto, a características inerentes ao licitante, não se confundindo com os critérios técnicos de aceitabilidade da sua proposta, relacionados ao objeto da contratação.

No presente caso, conforme mencionado anteriormente o município de Nova Bréscia/RS, em nenhum momento consignou no edital convocatório que os atestados de capacidade técnica, deveriam ter semelhança com o objeto licitado.

Ademais, os atestados ora apresentados demonstram que a empresa Recorrente possui capacidade técnica para execução dos serviços licitados, eis que já realizou obras de maior complexidade, não merecendo ser desclassificada do presente certame.

O princípio da moralidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública não apenas o dever de agir conforme a lei, mas também com ética, lealdade e boa-fé em todos os seus atos. No âmbito das licitações, a moralidade exige que o processo seja conduzido com imparcialidade, transparência e observância estrita das normas editalícias, evitando qualquer favorecimento indevido a um dos licitantes.

Nesse sentido, a inobservância das regras claras e objetivas do edital, bem como o desrespeito aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, configura violação do princípio da moralidade, uma vez que compromete a integridade do certame e coloca em risco o interesse público.

O presente recurso visa garantir não apenas a correção do julgamento, mas também o respeito aos princípios fundamentais da moralidade, legalidade, e isonomia, que regem os procedimentos licitatórios, evitando que a Administração incorra em ilegalidades e favorecimentos.

O que não podemos aceitar, tolerar ou admitir, enquanto licitantes, é a prática de atos arbitrários, ilegais, abusivos e contrários à legislação vigente, praticados por Agentes Públicos, especialmente, quando suas decisões violarem direito líquido e certo e causarem prejuízos aos cofres públicos, como acontece no presente caso.

A licitação pública é um processo essencial para garantir a transparência e a eficiência na contratação de bens e serviços pelo poder público. Um dos princípios fundamentais que norteiam esse processo é a competitividade.

O objetivo do princípio de competitividade é garantir que as melhores condições sejam apresentadas para a Administração Pública. Desta forma, a competitividade deve buscar estimular a participação de um número significativo de empresas interessadas, garantindo preços justos e condições favoráveis para o órgão público contratante.

Além disso, através da competição, as empresas são incentivadas a apresentar suas melhores propostas, tanto em termos de preço quanto de qualidade, buscando destacar-se diante dos concorrentes, fato este que restou comprovado por parte da empresa Recorrente, eis que apresentou a melhor proposta para o objeto licitado, qual seja, R\$ 194.500,00 (cento e noventa e quatro mil e quinhentos reais), bem como demonstrou através dos atestados de capacidade técnica a qualidade de seus serviços, motivo pelo qual merece ser revista a presente decisão.

Esse princípio contribui para a economia de recursos públicos e para a obtenção de serviços e produtos de alta qualidade. Estimular a concorrência vai contribuir para que a parte contratante encontre o melhor resultado no processo. Mantendo esse princípio como um alicerce, podemos fortalecer a integridade e a eficácia das licitações públicas em benefício de toda a sociedade. Porém, esse princípio está sendo ignorado aqui, dentro de nossa ótica o que está correndo neste caso é um excesso de formalismo, conforme exposto anteriormente.

Face ao exposto, pugna a empresa Recorrente pelo recebimento do Recurso Administrativo, eis que tempestivo, sendo devidamente autuado e processado, na forma da lei, dando integral provimento no sentido de HABILITAR a empresa ALDORI CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que cumpriu fielmente com os requisitos do edital e da Lei de Licitações, pelos motivos de fato e de direito expostos no presente.

#### **4 - DOS PEDIDOS**

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, para declarar CLASSIFICADA a empresa Recorrente, nos termos da fundamentação exposta!

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

André da Rocha/RS, 14 de março de 2025.

---

**ALDORI CONSTRUÇÕES LTDA**  
**CNPJ 06.887.367/0001-55**